

Volumen 5 - Número Especial- Octubre/Diciembre 2018

# REVISTA INCLUSIONES

INSTITUTO VENEZOLANO  
DE INVESTIGACIONES LINGÜÍSTICAS Y SOCIALES

ISSN 0719-4706

*Homenaje a*

*Rodolfo Cruz Vadillo*

MIEMBRO DE HONOR COMITÉ INTERNACIONAL

REVISTA INCLUSIONES

Felipe  
millao  
errero

**221 B**

**WEB SCIENCES**

**CUERPO DIRECTIVO**

**Directora**

**Mg. © Carolina Cabezas Cáceres**  
*Universidad de Los Andes, Chile*

**Subdirector**

**Dr. Andrea Mutolo**  
*Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México*

**Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda**  
*Universidad Católica de Temuco, Chile*

**Editor**

**Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda**  
*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

**Editor Científico**

**Dr. Luiz Alberto David Araujo**  
*Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil*

**Cuerpo Asistente**

**Traductora Inglés**

**Lic. Pauline Corthorn Escudero**  
*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

**Traductora: Portugués**

**Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón**  
*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

**Portada**

**Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero**  
*Editorial Cuadernos de Sofía, Chile*

**COMITÉ EDITORIAL**

**Dra. Carolina Aroca Toloza**  
*Universidad de Chile, Chile*

**Dr. Jaime Bassa Mercado**  
*Universidad de Valparaíso, Chile*

**Dra. Heloísa Bellotto**  
*Universidad de Sao Paulo, Brasil*

**Dra. Nidia Burgos**  
*Universidad Nacional del Sur, Argentina*

**Mg. María Eugenia Campos**  
*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Lancelot Cowie**  
*Universidad West Indies, Trinidad y Tobago*

**Dr. Francisco José Francisco Carrera**  
*Universidad de Valladolid, España*

**Mg. Keri González**  
*Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México*

**Dr. Pablo Guadarrama González**  
*Universidad Central de Las Villas, Cuba*

**Mg. Amelia Herrera Lavanchy**  
*Universidad de La Serena, Chile*

**Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev**  
*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Mg. Cecilia Jofré Muñoz**  
*Universidad San Sebastián, Chile*

**Mg. Mario Lagomarsino Montoya**  
*Universidad de Valparaíso, Chile*

**Dr. Claudio Llanos Reyes**

*Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile*

**Dr. Werner Mackenbach**

*Universidad de Potsdam, Alemania  
Universidad de Costa Rica, Costa Rica*

**Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín**

*Universidad de Santander, Colombia*

**Ph. D. Natalia Milanesio**

*Universidad de Houston, Estados Unidos*

**Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer**

*Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile*

**Ph. D. Maritza Montero**

*Universidad Central de Venezuela, Venezuela*

**Mg. Liliana Patiño**

*Archiveros Red Social, Argentina*

**Dra. Eleonora Pencheva**

*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Dra. Rosa María Regueiro Ferreira**

*Universidad de La Coruña, España*

**Mg. David Ruete Zúñiga**

*Universidad Nacional Andrés Bello, Chile*

**Dr. Andrés Saavedra Barahona**

*Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria*

**Dr. Efraín Sánchez Cabra**

*Academia Colombiana de Historia, Colombia*

**Dra. Mirka Seitz**

*Universidad del Salvador, Argentina*

**Dra. Leticia Celina Velasco Jáuregui**

*Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores  
de Occidente ITESO, México*

## **COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL**

### **Comité Científico Internacional de Honor**

**Dr. Adolfo A. Abadía**

*Universidad ICESI, Colombia*

**Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Martino Contu**

*Universidad de Sassari, Italia*

**Dr. Luiz Alberto David Araujo**

*Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil*

**Dra. Patricia Brogna**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Horacio Capel Sáez**

*Universidad de Barcelona, España*

**Dr. Javier Carreón Guillén**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar**

*Universidad de Los Andes, Chile*

**Dr. Rodolfo Cruz Vadillo**

*Universidad Popular Autónoma del Estado de  
Puebla, México*

**Dr. Adolfo Omar Cueto**

*Universidad Nacional de Cuyo, Argentina*

**Dr. Miguel Ángel de Marco**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Emma de Ramón Acevedo**

*Universidad de Chile, Chile*

**Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia**

*Universidad Autónoma de Madrid, España*

**Dra. Patricia Galeana**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dra. Manuela Garau**

*Centro Studi Sea, Italia*

**Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg**

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia  
Universidad de California Los Ángeles,  
Estados Unidos*

**Dr. José Manuel González Freire**

*Universidad de Colima, México*

**Dra. Antonia Heredia Herrera**

*Universidad Internacional de Andalucía, España*

**Dr. Eduardo Gomes Onofre**

*Universidade Estadual da Paraíba, Brasil*

**Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Miguel León-Portilla**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Miguel Ángel Mateo Saura**

*Instituto de Estudios Albacetenses “don Juan  
Manuel”, España*

**Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros**

*Diálogos en MERCOSUR, Brasil*

**Dr. Álvaro Márquez-Fernández**

*Universidad del Zulia, Venezuela*

**Dr. Oscar Ortega Arango**

*Universidad Autónoma de Yucatán, México*

**Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut**

*Universidad Santiago de Compostela, España*

**Dr. José Sergio Puig Espinosa**

*Dilemas Contemporáneos, México*

**Dra. Francesca Randazzo**

*Universidad Nacional Autónoma de Honduras,  
Honduras*

**Dra. Yolanda Ricardo**

*Universidad de La Habana, Cuba*

**Dr. Manuel Alves da Rocha**

*Universidade Católica de Angola Angola*

**Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza**

*Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica*

**Dr. Miguel Rojas Mix**

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades  
Estatales América Latina y el Caribe*

**Dr. Luis Alberto Romero**

*CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig**

*Dilemas Contemporáneos, México*

**Dr. Adalberto Santana Hernández**

*Universidad Nacional Autónoma de México,  
México*

**Dr. Juan Antonio Seda**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva**

*Universidad de Sao Paulo, Brasil*

**Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso**

*Universidad de Salamanca, España*

**Dr. Josep Vives Rego**

*Universidad de Barcelona, España*

**Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Comité Científico Internacional**

**Mg. Paola Aceituno**

*Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile*

**Ph. D. María José Aguilar Idañez**

*Universidad Castilla-La Mancha, España*

**Mg. Elian Araujo**

*Universidad de Mackenzie, Brasil*

**Mg. Romyana Atanasova Popova**

*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Dra. Ana Bénard da Costa**

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal  
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

**Dra. Alina Bestard Revilla**

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y  
el Deporte, Cuba*

**Dra. Noemí Brenta**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Ph. D. Juan R. Coca**

*Universidad de Valladolid, España*

**Dr. Antonio Colomer Vialdel**

*Universidad Politécnica de Valencia, España*

**Dr. Christian Daniel Cwik**

*Universidad de Colonia, Alemania*

**Dr. Eric de Léséulec**

*INS HEA, Francia*

**Dr. Andrés Di Masso Tarditti**

*Universidad de Barcelona, España*

**Ph. D. Mauricio Dimant**

*Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel*

**Dr. Jorge Enrique Elías Caro**

*Universidad de Magdalena, Colombia*

**Dra. Claudia Lorena Fonseca**

*Universidad Federal de Pelotas, Brasil*

**Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo**

*Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú*

**Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez**

*Instituto Tecnológico Metropolitano,  
Colombia*

**Dra. Carmen González y González de Mesa**

*Universidad de Oviedo, España*

**Mg. Luis Oporto Ordóñez**

*Universidad Mayor San Andrés, Bolivia*

**Dr. Patricio Quiroga**

*Universidad de Valparaíso, Chile*

**Dr. Gino Ríos Patio**

*Universidad de San Martín de Porres, Per*

**Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta**

*Universidad Iberoamericana Ciudad de  
México, México*

**Dra. Vivian Romeu**

*Universidad Iberoamericana Ciudad de  
México, México*

**Dra. María Laura Salinas**

*Universidad Nacional del Nordeste, Argentina*

**Dr. Stefano Santasilia**

*Universidad della Calabria, Italia*

**Mg. Silvia Laura Vargas López**

*Universidad Autónoma del Estado de  
Morelos, México*

**Dra. Jaqueline Vassallo**

*Universidad Nacional de Córdoba, Argentina*

**Dr. Evandro Viera Ouriques**

*Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil*

**Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez**

*Universidad de Jaén, España*

**Dra. Maja Zawierzeniec**

*Universidad Wszechnica Polska, Polonia*

Editorial Cuadernos de Sofía / Revista

Inclusiones / Santiago – Chile

Representante Legal

Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

### Indización y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals



CATÁLOGO



DOAJ DIRECTORY OF  
OPEN ACCESS  
JOURNALS





# WZB

Berlin Social Science Center



uOttawa

Bibliothèque  
Library



REX

BIBLIOTECA ELECTRÓNICA  
DE CIENCIA Y TECNOLOGÍA



Ministerio de  
Ciencia, Tecnología  
e Innovación Productiva



Uniwersytet  
Wrocławski



Stanford University  
LIBRARIES



PRINCETON UNIVERSITY  
LIBRARY

WESTERN  
THEOLOGICAL SEMINARY



ROAD

DIRECTORY  
OF OPEN ACCESS  
SCHOLARLY  
RESOURCES



**PREJUÍZOS DE UMA POLÍTICA PÚBLICA SEM GESTÃO E ESTATÍSTICAS: O CASO DA  
RESOLUÇÃO Nº 174/2016 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**INJURIES OF A PUBLIC POLICY WITHOUT MANAGEMENT AND STATISTICS: THE CASE OF  
RESOLUTION Nº 174/2016 OF THE SUPERIOR COUNCIL OF LABOR JUSTICE**

**Mtdo. Victor Alves Magalhães**

Universidade Federal do Ceará, Brasil  
victoralvesmagal@gmail.com

**Mtdo. Marcelo Sampaio de Couto Melo**

Universidade Federal do Ceará, Brasil  
marcelosampaio21@gmail.com

**Fecha de Recepción:** 29 de agosto de 2018 – **Fecha de Aceptación:** 12 de septiembre de 2018

**Resumo**

A finalidade deste trabalho consiste em analisar a Resolução nº 174 de 2016 feita pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e suas disparidades com a Política Pública adotada nacionalmente para o contexto dos meios equivalentes de solução de conflitos pelo Conselho Nacional de Justiça e a legislação federal vigente, principalmente no que concerne a ausência de gestão e desconhecimento dos dados existentes pelos magistrados que elaboraram a Resolução objeto deste artigo. A metodologia consistiu na análise bibliográfica, legislativa e de dados sobre a temática que a Resolução e a Política Pública abordam. Buscou-se demonstrar como o posicionamento adotado pela Justiça do Trabalho do Brasil, por meio do seu principal Conselho, está sendo prejudicial para alcançar o que a prática dos meios equivalentes de resolução de conflitos poderia fornecer à população e ao erário, encontrando-se subsídios teóricos e práticos que apontam para a má gestão dos ministros na tomada de suas decisões. Conclui-se com a necessidade de ser pensada uma nova abordagem sobre a temática, seja com a Corte Trabalhista adotando o posicionamento da Política Nacional ou, futuramente, pensando-se outra forma de abordagem para tal problema, por um caminho mais preventivo do que de tratamento dos conflitos.

**Palavras-Chave**

Política Pública – Judiciário – Acesso à Justiça – Gestão – Trabalhista

**Abstract**

The purpose of this paper is to analyze Resolution No. 174 of 2016 by the Superior Council of Labor Justice and its disparities with the Public Policy adopted nationally in the context of equivalent means of conflict resolution by the National Council of Justice and federal legislation in force, especially regarding the absence of management and ignorance of the data existing by the magistrates who elaborated the Resolution object of this article. The methodology consisted of bibliographical, legislative and data analysis on the issue that Resolution and Public Policy handle. It was tried to demonstrate how the position adopted by the Brazilian Labor Court, through its main Council, is being detrimental to achieve what the practice of equivalent means of conflict resolution could provide to the population and the treasury, finding subsidies theoretical and practical issues that point to the mismanagement of ministers in making their decisions. It concludes with the need to be thought of a new approach on the subject, be it with the Labor Court adopting the National Policy position or, in the future, thinking of another way of approaching such a problem, by a more preventive path than conflict resolution.

**Keywords**

Public policy – Judiciary – Access to justice – Management – Labor

## Introdução

O Judiciário brasileiro recebeu um protagonismo consagrado pelo princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional - versado pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após sairmos de mais de duas décadas de uma ditadura - para dirimir os conflitos da sociedade.

Contudo, apesar do visível intuito do constituinte originário, começou-se a perceber que o foco excessivo no Poder Judiciante passou a refletir-se no enfraquecimento de outros meios capazes de proteger e efetivar o devido retorno daquilo que foi constitucionalmente estabelecido pela Constituição<sup>1</sup>.

Além disso, a institucionalização que o Judiciário - por meio de seus principais atores (magistrados) - seria competente para resolver todos os problemas de uma população<sup>2</sup> que ultrapassa duzentos milhões de habitantes, somado com as benesses da Justiça Gratuita, acabou causando uma grande dependência da população brasileira com seus juízes, que finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação<sup>3</sup>.

Assim, em face do alto número de demandas apresentadas perante o Judiciário, passando a comprometer, dessa forma, com a própria efetividade dos direitos e garantias que deveriam ser proporcionados por esse, fez-se necessária uma revisão do papel atribuído pelos constituintes originários aos juízes - iniciada em 2004 com a Emenda Constitucional nº 45.

Com tais garantias estabelecidas, uma das medidas foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem por algumas de suas metas: planejar políticas públicas e modernizar o Poder Judiciário.

Quando o CNJ começou suas análises objetivas para cumprir com suas metas institucionais, angariados forampaulatinamente os dados referentes ao Judiciário e anualmente publicados nos chamados "Justiça em Números", que traduzem as principais estatísticas do referido Poder, demonstrando o descompasso existente entre a demanda apresentada pela sociedade e os recursos (financeiros e humanos) que os Tribunais possuem para cumprir com seu papel constitucional.

Em face de um panorama que será posteriormente desenvolvido neste trabalho e entre as diversas medidas adotadas pelo CNJ, visando implementar suas metas e proporcionar uma maior autonomia e igualdade para os eventuais envolvidos em litígios, surgiu a Resolução nº 125 de 2010 (atualmente com duas emendas, sendo a última do ano de 2016, para adaptar ao contexto do novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, ambos de 2015), que dispõe sobre a "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário".

<sup>1</sup> Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Acesso à justiça (Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988), 164-165.

<sup>2</sup> Ingeborg Maus, "Judiciário como Superego da Sociedade - O Papel da Atividade Jurisprudencial na 'Sociedade Órfã'", tradução: Martonio M. B. Lima e Paulo Antonio de M. Albuquerque, Novos Estudos Vol: 58 (2000): 183-202, (disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>>), (acesso em: 20 out. 2017).

<sup>3</sup> Brasil, Justiça em Números 2017: ano-base 2016 (Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017), 65.

O tratamento dessa resolução promovida pelo CNJ (cuja presidência é ocupada pelo ministro presidente do Supremo Tribunal Federal em exercício), considera, entre outros fatores, "a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça"<sup>4</sup>.

Apesar do respeito as "especificidades" adotado pelo órgão sobre cada ramo do Judiciário, ainda nas considerações iniciais da Resolução do CNJ, é evidente que as Justiças que compõem o Judiciário não podem olvidar que estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses - organizada em âmbito nacional, não somente para os serviços prestados nos processos judiciais, como também para aqueles que possam tê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação, seja dentro ou fora do Judiciário - é essencial para evitar discrepâncias que possam prejudicar a referida política<sup>5</sup>.

Como reforço sobre esses ideais estabelecidos pelo CNJ, o legislador estabeleceu no 1º parágrafo do artigo 165 do Código de Processo Civil de 2015<sup>6</sup> que apesar da composição e organização dos centros judiciários de solução consensual de conflitos (órgãos que possuem como objetivo primordial auxiliar a concretização da política pública que o CNJ já abordara em sua Resolução nº 125) ser dos Tribunais, as normas do CNJ precisariam ser observadas.

Entretanto, apesar de todo esse contexto e conforme irá ser pontuado adiante, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), atuando de maneira contrária ao disposto tanto pelo CNJ quanto pela legislação pátria, apresentou sua própria Resolução (nº 174) em setembro de 2016 que, em diversos pontos, versou de maneira contrária à política pública que vinha sendo construída pelo CNJ.

Ao dispor sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, a resolução nº 174 do CSJT é um exemplo evidente que "em relação a algumas políticas públicas, o debate judicial é insuficiente para a avaliação da abrangência necessária e que deve ocorrer, primordialmente, por debate político"<sup>7</sup>.

## 1.- Desenvolvimento

Comparando-se ambas as Resoluções que até o momento vinham sendo tratadas (nº 125 do CNJ e nº 174 do CSJT), são percebidos diversos pontos de incongruência entre o posicionamento proveniente do órgão responsável pelo controle da atuação

<sup>4</sup> Brasil, Justiça em Números 2016: ano-base 2015 (Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016), 1-2.

<sup>5</sup> Brasil, Justiça em Números 2016... 1-2.

<sup>6</sup> Brasil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, (disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)) (acesso em 14 mai. 2018).

<sup>7</sup> Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, "O controle judicial de políticas públicas por meio do mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e arguição de descumprimento de preceito fundamental: contornos e perspectivas", em O controle jurisdicional de políticas públicas. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe (coord.) (Rio de Janeiro: Forense, 2011).

administrativa do Poder Judiciário e o órgão criado pela mesma Emenda Constitucional (nº 45 de 2004) para a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho<sup>8</sup>.

Para isso, analisando o "Justiça em Números", quando observados os dados referentes à Justiça do Trabalho entre os anos de 2015-2016, algumas estatísticas mostraram-se interessantes para ilustrar as críticas deste trabalho, que apontam como a ausência de um gestor de políticas públicas que trabalha com objetividade pode ser prejudicial ao bom funcionamento de uma nova prática que poderia viabilizar melhor um direito fundamental à população: acesso à justiça.

Antes de apresentar algumas das abordagens críticas que serão desenvolvidas quanto à gestão das demandas trabalhistas pelo Judiciário brasileiro, é necessário demonstrar, empiricamente, de que maneira a conduta dos legisladores e administradores públicos vêm impactando os cofres públicos e como isso afeta o andamento das lides no Judiciário.

Constatou-se que 43% do orçamento da União - proveniente de um total aproximado em trinta e três bilhões e trezentos milhões de reais - destinados ao Judiciário, pertenceu à Justiça do Trabalho em 2016, totalizando um pouco mais de dezessete bilhões de reais<sup>9</sup> - quantias que demonstram o custo desproporcional desta Justiça em relação às demais do âmbito federal, juntas.

Além disso, o CNJ<sup>10</sup> apurou que - no ano de 2016 - 93,5% desse valor foi destinado aos Recursos Humanos dos tribunais, quantia que é quase completamente consumida apenas com a folha salarial de magistrados e servidores, ativos e inativos, abrangendo remuneração, proventos, pensões, encargos, benefícios e outras despesas indenizatórias (incluindo-se também nestes números o gasto com terceirizados e estagiários, que não alcança 3% deste valor).

Especificamente, a despesa média mensal por cada servidor da Justiça do Trabalho é de R\$ 17.989,00 (dezessete mil, novecentos e oitenta e nove reais) e para cada magistrado é de R\$ 38.819,00 (trinta e oito mil, novecentos e dezenove reais). Tais estatísticas apontam<sup>11</sup> que o grande custo desse ramo do Judiciário é originado de uma folha de pagamentos extremamente dispendiosa ao erário, destinada para profissionais com alto nível de preparo específico para conduzir as demandas judiciais, exclusivamente trabalhistas.

O estoque de processos na Justiça do Trabalho - aproximadamente de cinco milhões, quatrocentos e vinte mil - continua aumentando desde o ano de 2009, enquanto os índices de produtividade dos magistrados e servidores demonstram que, apenas se a Justiça do Trabalho fosse paralisada, sem ingresso de novas demandas e com a atual produtividade, seriam necessários mais de 15 meses de trabalho para acabar com o estoque existente<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> Brasil, Justiça em Números 2017...

<sup>9</sup> Brasil, Justiça em Números 2017... 40.

<sup>10</sup> Brasil, Justiça em Números 2017... 40.

<sup>11</sup> Brasil, Justiça em Números 2017... 58.

<sup>12</sup> Brasil, Justiça em Números 2017... 65-67.

No mesmo relatório anual, mas que adotou como ano-base 2015, o CNJ aponta que “os meios consensuais foram responsáveis por apenas 11% da solução dos conflitos, apesar do imenso investimento do CNJ e dos tribunais, desde 2006, em atos normativos, campanhas, sistemas e atividades de capacitação”<sup>13</sup>.

Dessa forma, nota-se que mesmo com mais de dez anos de fomento, por parte do Poder Judiciário brasileiro em relação às soluções consensuais de conflitos, o mesmo ainda não possui os meios ou a capacidade suficiente para atingir números substanciais que promovam economia, seja aos cofres públicos, seja ao tempo de trâmite processual que viabilize um Acesso à Justiça eficaz, sendo necessárias novas abordagens sobre essa problemática.

Possuindo-se a consciência que existem diversos problemas que permeiam a Justiça do Trabalho brasileira, em face das suas diversas características próprias (e regionais), aqui o foco será em um aspecto: a insistência dos magistrados-gestores em determinar medidas que não se mostram eficientes em face dos dados públicos angariados pelo principal órgão de controle do Judiciário nacional.

Ao contrário das medidas que foram indicadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela legislação federal, os ministros que compõem o CSJT responsáveis pela Resolução ora criticada adotaram orientações completamente inapropriadas ao que os dados e a experiência empírica apontavam.

Inicia-se tal abordagem com os incisos I e II do artigo terceiro da Resolução do CSJT nº 174 de 2016:

**“Art. 3º.** Na implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas, com vistas à boa qualidade destes serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

- I – a centralização das estruturas judiciárias de solução consensual de disputas;
- II – a adequada formação e treinamento de servidores e magistrados para exercer a conciliação e mediação, podendo – para este fim – ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas; [...]

"Centralizar" as estruturas judiciárias para soluções consensuais é algo que, para o Estado, de fato implica um maior controle de tais métodos, contudo, tal ideia é completamente incompatível com o objetivo das abordagens equivalentes para dirimir conflitos.

Afinal, o movimento para implementação de vias equitativas para diminuir as demandas judiciais seguiu uma ideia centrífuga e não centrípeta ao longo dos anos, explica-se: passando pela formação de profissionais que não necessariamente precisam ter formação no curso de Direito para conciliar e mediar, com os centros privados (como as Câmaras Privadas de mediação e conciliação, que podem ser encontradas em diversas localidades brasileiras) e comunitários (tal qual o "Núcleo de Mediação Comunitária da Barra do Ceará", promovido pelo Ministério Público do Ceará na capital do estado, capacitando mediadores na própria comunidade para exercerem suas funções

<sup>13</sup> Brasil, Justiça em Números 2016... 386.

dentro da sua realidade) que promovem os meios equivalentes ao Judiciário para composição da sociedade e até mesmo pelos próprios princípios que regem tais institutos (autonomia da vontade, oralidade, confidencialidade, informalidade e etc), percebe-se que a construção da política pública promove a retirada da capacidade exclusiva do Judiciário para solucionar todos os litígios da população.

Entretanto, o que se vê é o engessamento regulatório - promovido pelo principal órgão da Justiça do Trabalho brasileira - dos métodos consensuais, não permitindo o desenvolvimento orgânico desses, ao atribuir a função de "instituir um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT, assim como instituir Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT"<sup>14</sup> aos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme o parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução nº 174 do órgão em análise determina.

Tal percepção apenas é reforçada quando é considerado o segundo inciso do artigo 3º da Resolução aqui abordada. Afinal, quando os ministros que coordenam o CSJT instituem que, para implementar esse projeto de "tratamento de disputas", é fundamental a formação e treinamento de servidores e magistrados para exercer a conciliação e mediação, mostra-se evidente o completo desconhecimento da realidade que os números mostram.

Em um cenário que o índice de produtividade e da carga de trabalho dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho é completamente desproporcional (e apenas aumenta ao longo dos anos), demonstrando uma carência significativa neste ramo, é evidente que atribuir para esses profissionais mais uma função (que demandará grande carga horária para especialização e posterior implementação), não parece uma escolha salutar, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista social, conforme os gráficos 1 e 2.



Gráfico 1

Séries históricas do índice de produtividade e da carga de trabalho dos magistrados, por ramo de Justiça

Fonte: Brasil, Justiça em Números 2017: 71.

<sup>14</sup> Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Resolução nº 174 de 30 de setembro de 2016, (disponível em: [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023)) (acesso em: 10 mai. 2018).



Gráfico 2

Séries históricas do índice de produtividade e da carga de trabalho dos servidores da área judiciária, por ramo de Justiça

Fonte: Brasil, Justiça em Números 2017: 74

Outros dados que, ainda melhor, demonstram a complexidade da situação, é o próprio índice de congestionamento e os de atendimento à demanda (IAD), pois como a Justiça do Trabalho possui quase todo o seu acervo digital, é de fácil análise ambas as estatísticas.

A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos<sup>15</sup>.

O IAD, por sua vez, reflete a capacidade das cortes em dar vazão ao volume de casos ingressados. Quando o índice é inferior ao patamar de 100%, há aumento no número de casos pendentes<sup>16</sup>. Vejamos os gráficos 3 e 4.

<sup>15</sup> Brasil, Justiça em Números 2017... 76.

<sup>16</sup> Brasil, Justiça em Números 2017... 76.

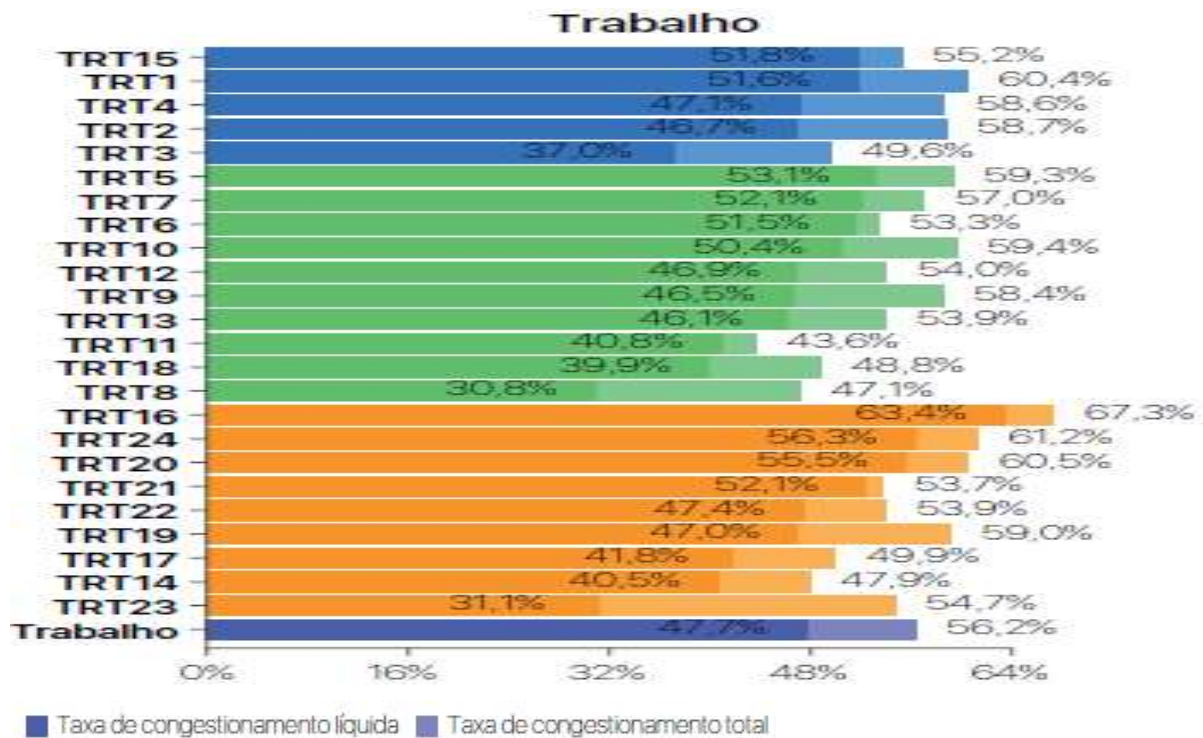


Gráfico 3  
Taxa de congestionamento total e líquida, por tribunal  
Fonte: Brasil, Justiça em Números 2017: 79

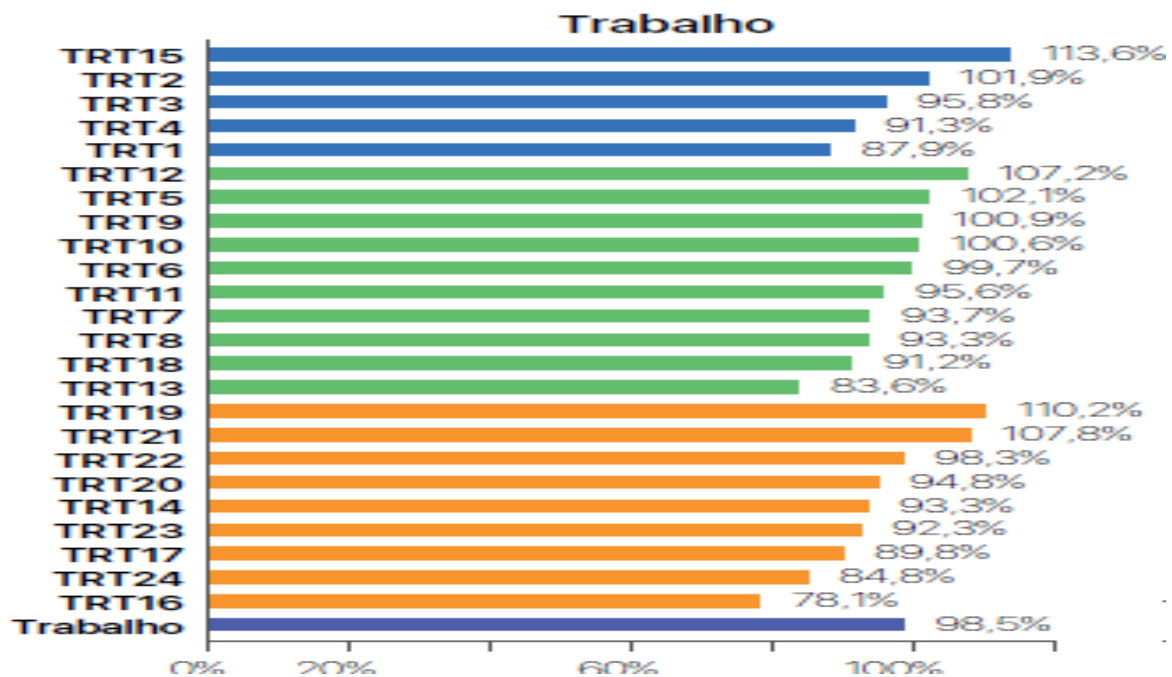


Gráfico 4  
Índice de Atendimento à Demanda, por tribunal  
Fonte: Brasil, Justiça em Números 2017: 80



Como se não bastasse toda a conjuntura estrutural demonstrada, ineficaz há anos conforme os números do CNJ apontam, ainda vale ressaltar outro aspecto: o financeiro.

Para o erário, capacitar e retirar de suas funções principais, servidores e magistrados lotados na Justiça do Trabalho, com salários médios em R\$ 17.989,00 (dezesete mil, novecentos e oitenta e nove reais) e R\$ 38.819,00 (trinta e oito mil, novecentos e dezenove reais), respectivamente, para que estes desenvolvam uma "Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas", é uma decisão completamente irracional.

Apenas a título de comparação, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio da sua Resolução nº 03/2017<sup>17</sup>, estipulou o valor equivalente à 15 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (correspondente a R\$ 3,94424) para cada hora de atuação do profissional especializado em conciliação e mediação, ficando o total mensal limitado a 20 horas.

Em valores aproximados e adaptando para uma carga horária ordinária de vinte horas semanais (e não mensais, como na Resolução), caso o Estado resolvesse contratar profissionais já capacitados por meio dos cursos do CNJ (obrigatórios para exercer as funções de mediador e conciliador), obter-se-ia um salário bruto médio de R\$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarenta reais).

Ou seja: para quase quatro desses profissionais, seria o mesmo que os cofres públicos pagam por apenas um salário médio de servidor da Justiça do Trabalho. Quando em comparação com um magistrado, então, atinge-se o incrível número de mais de oito profissionais para cada Juiz do Trabalho.

Ademais, tais técnicos (já especializados e contratados para resolver a demanda específica das soluções consensuais e se ocupar em criar meios de prevenção) poderiam focar-se nas atividades para os quais foram designados e treinados, ao contrário de servidores e magistrados, que não possuem como função principal ou mesmo prestaram concurso para, repentinamente, terem que implementar uma "Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas".

Além disso, notam-se outros aspectos de "centralização" que, conforme já foi levantado, prejudicam o desenvolvimento da Política Pública que o Judiciário Trabalhista resolveu intervir. Alguns deles, por exemplo, são vislumbrados nos §1º e 8º do artigo 6º da Resolução do CSJT aqui criticada:

**“Art. 6º.** Os Tribunais Regionais do Trabalho criarão Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT, unidade(s) do Poder Judiciário do Trabalho vinculado(s) ao NUPEMEC-JT, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação de processos em qualquer fase ou instância, inclusive naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>17</sup> Ceará, “Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 3, de 06 de abril de 2017”, Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Vol 1648 – Ano VII, Caderno 1: 2, (disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=7&nuDiario=1648&cdCaderno=1&nuSeqpagina=2>) (acesso em: 22 mai. 2018).

**§ 1º.** As sessões de conciliação e mediação realizadas nos CEJUSC-JT contarão com presença física de magistrado, o qual poderá atuar como conciliador e mediador e supervisionará a atividade dos conciliadores e mediadores, estando sempre disponível às partes e advogados, sendo indispensável a presença do advogado do reclamante.

[...]

**§ 8º.** Fica vedada a realização de conciliação ou mediação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho, por pessoas que não pertençam aos quadros da ativa ou inativos do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.”

Quanto ao 1º parágrafo, um aspecto se destaca como contraproducente: vinculação da presença física de um magistrado nas sessões de conciliação e mediação.

Ora, se um dos objetivos do Estado em investir nesses métodos é, exatamente, melhorar o fluxo das demandas que permeiam o Judiciário Trabalhista, fica evidente que vincular a presença física de um juiz - durante sessões que não precisariam de sua pessoa para ocorrer - é o tipo de decisão completamente contrária aos objetivos de tais técnicas. Além disso, por consequência, influencia negativamente na produtividade dos magistrados, por razões cristalinas: ao invés de estar julgando o que, de fato, já foi judicializado, estará simplesmente supervisionando sessões de algo que ainda pode ser resolvido sem a intervenção de um juiz.

Passando ao outro parágrafo do trecho em análise, ao vedar pessoas que não pertençam aos quadros do respectivo Tribunal Regional do Trabalho de realizar as sessões de conciliação e mediação daquela Corte, está a Resolução em debate não somente limitando o número de profissionais, mas estabelecendo um regulamento que vai além dos requisitos que o próprio CNJ e as leis federais subsequentes estabeleceram para os profissionais que conduzem tais institutos.

Não consegue se vislumbrar qualquer motivo que não seja o corporativismo entre os servidores de tal ramo do Poder Judiciário para uma determinação dessa magnitude e restrição.

Conforme Mancuso<sup>18</sup> aponta dentro do contexto de fomento dos meios equivalentes no Judiciário, muitas vezes no Brasil se busca lidar com as "consequências" ao invés dos "efeitos", pois tratar os males em sua origem exige tempo, desgaste à autoridade e vontade política.

Percebe-se que oCNJ assumiu essa conduta mais incisiva na luta contra o corporativismo instalado internamente no Judiciário (e os ônus que envolvem a cura de certas mazelas), buscando imprimir eficiência e maior credibilidade para o referido Poder, ocasionalmente as reações que seu diagnóstico e medidas geram naqueles que compõem à Justiça envolve atos como os aqui destrinchados até agora: completamente descompassados com os dados objetivos que os números apontam e sem qualquer abordagem de gestão para tentar solucionar o problema que a Política Pública de meios equivalentes visava solucionar.

---

<sup>18</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso, Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011), 51.

Quando Bercovici<sup>19</sup>, faz uma análise crítica de como os reais detentores do poder acabam por incutir seus ideais e conceitos em diversos aspectos das nossas vidas, principalmente pelas vias da Política e do Direito, buscando alcançar seus reais interesses sempre através de uma cortina supostamente "democrática" e "constitucional", nota-se que exemplos como a Resolução nº 174 do CSJT são a concretização de tal conduta na realidade do Judiciário brasileiro.

## Conclusão

Aparentemente, os fatos dados do CNJ, colhidos há anos, não foram sopesados pelo CSJT quando da criação de sua Resolução nº 174/2016, conforme o desenvolvimento deste trabalho apontou.

Adotando medidas "terapêuticas" e não de "prevenção" dos conflitos, o CSJT traz em sua Resolução determinações gerais e abstratas sobre pontos que não são de seu interesse mas fazem parte da Política Pública nacional (autorização de parcerias com outros órgãos, criação de um portal da conciliação e etc.) mas que na prática, percebe-se que essas são apenas ventiladas, sem qualquer objetivo de real efetivação, pois tal ideia não é desenvolvida com o nível de detalhes que as partes "terapêuticas" receberam dos magistrados/gestores, aqui apontadas neste trabalho.

Além disso, a formalização abusiva por parte do CSJT dos procedimentos que deveriam ser simplificados - pois com a Resolução, esses passaram a depender da presença de servidores ativos ou inativos dos Tribunais Regionais do Trabalho, magistrados trabalhistas e até mesmo de advogados para que ocorra uma audiência de conciliação e mediação, movendo a máquina pública e fazendo com que tanto o Estado quanto os jurisdicionados dispostos à conversar percam tempo e recursos - acabou por conseguir que tanto o erário quanto as partes perdessem nestes dois âmbitos.

Por fim, a principal crítica que se deixa é a do Judiciário Trabalhista ter a possibilidade de se encarregar da implementação dos meios equivalentes de resolução de conflitos em sua seara, sem atentar tanto para a Política Pública quanto para a legislação federal já existentes. Afinal, seja por desconhecimento dos fundamentos mais básicos de gestão ou por interesses escusos (podendo ambas as possibilidades serem cogitadas), parece evidente que uma alternativa mais condizente com a Política Pública desenvolvida nacionalmente pelo CNJ seria o caminho natural a ser traçado, retirando em grande parte o poder dos magistrados trabalhistas sobre essa temática de tamanha importância.

Outra possibilidade seria um sistema exclusivo, autônomo (mas vinculado à Administração Pública, pelo menos, inicialmente) e com profissionais menos custosos do que os pertencentes à Justiça do Trabalho, atuando na prevenção de conflitos (com retirada de dúvidas trabalhistas ou cursos para os empregadores e funcionários evitarem entrar em litígio e etc.) visando com isso buscar um Acesso à Justiça mais célere e eficiente neste âmbito. Apesar de existirem experiências nacionais e estrangeiras que poderiam auxiliar neste sentido, isso já seria o objeto de outro trabalho e aqui não serão abordadas.

---

<sup>19</sup> Gilberto Bercovici, Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo (São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2008), 157-214.

## Referências

Bercovici, Gilberto. Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo. São Paulo: QuartierLatin do Brasil. 2008.

Brasil. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Brasil. Justiça em Números 2017: ano-base 2016. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2017.

Brasil. Justiça em Números 2016: ano-base 2015. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2016

Brasil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Cappelletti, Mauro, e Bryant Garth. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

Ceará. “Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 3, de 06 de abril de 2017”. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Vol:1648 – Ano VII, Caderno 1. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=7&nuDiario=1648&cdCaderno=1&nuSeqpagina=2>.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: [http://cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016150808.pdf](http://cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf).

Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023).

Mancuso, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

Maus, Ingeborg. “Judiciário como Superego da Sociedade - O Papel da Atividade Jurisprudencial na ‘Sociedade Órfã’”, tradução: Martonio M. B. Lima e Paulo Antonio de M. Albuquerque. Novos Estudos Vol: 58 (2000): 183-202. Disponível em: <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>).

Onodera, Vinicius Kiyoshi. “O controle judicial de políticas públicas por meio do mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e arguição de descumprimento de preceito fundamental: contornos e perspectivas”, em O controle jurisdicional de políticas públicas. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe (coord.). Rio de Janeiro: Forense. 2011.

**Para Citar este Artículo:**

Magalhães, Victor Alves y Melo, Marcelo Sampaio de Couto. Prejuízos de uma política pública sem gestão e estatísticas: o caso da Resolução Nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Rev. Incl. Vol. 5. Num. 4, Octubre-Diciembre (2018), ISSN 0719-4706, pp. 95-107.

**CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL**

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.